

17-10-1961

IJS.

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMENTA:- Não é devido o imposto de lucro imobiliário, em virtude de alienação de imóvel havido por usucapão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 42.340 - SÃO PAULO.

RECORRENTE ; União Federal.

RECORRIDA : Maria das Dores Paula Francisco.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1961.(data do julgamento).

_____,Presidente

_____,Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.340 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES.
 RECORRENTE: União Federal.
 RECORRIDA : Maria das Dores Paula Francisco.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Pleiteia a recorrente, União Federal (f. 44), seja reformado acórdão (f. 42), onde se decidiu que não é devido o imposto de lucro imobiliário, em virtude de ~~abandono~~ ~~de~~ imóvel havido por usucapião.

Argumentou o ilustre Ministro Caetano Estelita , relator (f. 37):

"Se o imposto incide sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel para o vendedor e se no usucapião não há valor do custo do imóvel para o vendedor, não há incidência do imposto.

O caso do usucapião é análogo ao da herança e da doação."

O ilustre Ministro João José de Queiroz concluiu no mesmo sentido, argumentando (f. 38):

"Sou dos que entendem devido o tributo quando se trata de imóvel havido por herança. Neg

Rec. Extr. nº 42.340 - SP

sa hipótese há um valor que é o do inventário e por êle entra o imóvel no patrimônio do futuro alienante. No caso de usucapião, porém, o imóvel entra no patrimônio do adquirente só por força do tempo, independentemente de qualquer valor.

Eis por que estou de acôrdo com o Relator."

O saudoso Presidente Arthur Marinho admitiu o recurso (f. 46v.), por ser a "situação diversa das de rotina, e nova". Também o Ministro Queiroz havia dito: " A espécie parece-me inteiramente nova no Tribunal".

Parecer favorável, da douda Procuradoria Geral da República (f. 54), entendendo que a aquisição por usucapião era irrelevante, já que havia lucro tributável.

Rec. Extr. nº 43.340 - SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR): - De acôrdo com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal, sôbre os bens adquiridos por herança ou a título gratuito (doação), não conheço do recurso, porque a razão de decidir, em tais casos, aplica-se ao presente. A alienação, aqui, baseava-se em compromisso de 1953.

17.10.61

935

VOT ORESE

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.340 -SÃO PAULO-

RECORR ABE: União Federal.

RECORRIDA: Maria das Dores Paula Francisco.

D E C I S ã O

00483030
04370420
03404000
00000400

Como consta da ata, a decisão foi seguinte:
NÃO CONHECERAM DO RECURSO, UNÂNIMEMENTE.

residência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette
de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Victor Nunes, Villas Boas, Hahnemann Guimarães, Ri-
beiro da Costa e Lafayette de Andrada.

DANIEL AARÃO REIS, LECTOR DE SERVIÇO
(SUBSTITUINDO O VICE DIRETOR GERAL).